DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1938/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1938/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2018
IMPUGNANTE:
Razão Social: **BREGOMAR VEÍCULOS LTDA**
CNPJ/CPF nº: 75.838.979/0001-70
Endereço: Rua Willy Barth, 2777, São Gotardo
89900-000 São Miguel do Oeste/SC

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> [...]
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Igualmente o Instrumento Convocatório 1938/2018 dispõe o seguinte:

> 22 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
>
> 22.1 Qualquer pessoa poderá questionar solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão Presencial, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, devendo o Município, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
> 22.2 Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia **05 de novembro de 2018**, por este pregoeiro que esta subscreve, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, **tempestiva**.
Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, passa-se a análise de seu mérito.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **BREGOMAR VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação 1938/2018, na modalidade pregão presencial nº 34/2018, destinado à aquisição de três veículos destinado a transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, para uso do departamento de Assistência Social, e para a Câmara de Vereadores, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos.

Sustenta a impugnante, a Impossibilidade de licitação apenas com empresa MEI, ME e EPP, e Excesso e/ou desproporcionalidade de exigências de características.

Ao final pugna pela procedência da impugnação para corrigir o instrumento convocatório a fim de suprimir as exigências contidas no Processo Licitatório nº 1938/2018, que exige dos proponentes a apresentação de:

a) licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, **pelo Menor preço unitário, Exclusivo ME/EPP/MEI**, em conformidade com que determina a Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, e por este Edital, destinado à aquisição de veículos, conforme descrito no objeto do presente edital.

b) com potência mínima de 100 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo 05 portas (quatro laterais), capacidade mínima do porta malas de 440 litros. Capacidade mínima do porta malas de 190 litros.

É o relatório.

III - DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à questão de impossibilidade da exclusividade de contratação de ME/EPP/MEI, está prevista na Lei Complementar 123/2003 e 147/2014, e ainda no decreto nº 8.538/2015. Vejamos:

Na Lei Complementar 147/2014

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno** porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifei)

Ainda no mesmo dispositivo legal

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (grifei)

Ainda pertinente mencionar o artigo 49 da Lei Complementar 123/2006 que diz:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> (...)
>
> II - não **houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifei)

Nesta toada verifica-se a impossibilidade de cumprimento dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, pois não existe fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regional.

A Magna Carta em seu artigo 37 é fundamentalmente clara e objetiva ao determinar que a administração pública contratará mediante processo de licitação pública, assegurando a igualdade de concorrência.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Quantos aos itens constantes no 2.1 na descrição dos objetos, os mesmos serão alterados de maneira que fique clara a descrição do veículo.

Assim, tendo em vista que a Administração pública busca alcançar os melhores resultados de forma organizada e estruturada, é pertinente o acolhimento da impugnação apresentada a fim de se reformar o instrumento convocatório com a finalidade de buscar melhores resultados com o certame em comento.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, **conheço** a presente impugnação, por tempestiva que é, DANDO-LHE PROCEDÊNCIA, para alterar no instrumento convocatório a exigência de:

a) licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, **pelo Menor preço unitário, Exclusivo ME/EPP/MEI**, em conformidade com que determina a Lei Federal n° 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, e por este Edital, destinado à aquisição de veículos, conforme descrito no objeto do presente edital.

b) com potência mínima de 100 cv, no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, com no mínimo **05 portas** (quatro laterais), capacidade mínima do porta malas de 440 litros. Capacidade mínima do **porta malas de 190 litros.**

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante pelo endereço eletrônico indicado na inicial e aos demais interessados pelo sitio oficial do Município de Riqueza/SC, bem como através da fixação Mural Público.

André Dongon
Pregoeiro - Matr. 475-8 e Portaria 430/2017 de 01 de setembro de 2017
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC